

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 9.321, DE 2017

Estabelece o Programa Nacional do Bioquerosene para o incentivo à pesquisa e o fomento da produção de energia à base de biomassas, visando à sustentabilidade da aviação brasileira.

**Autor:** SENADO FEDERAL - EDUARDO BRAGA

**Relator:** Deputado GURGEL

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, onde foi apresentado pelo Senador Eduardo Braga, tem como escopo estabelecer o Programa Nacional do Bioquerosene para incentivar a pesquisa e o fomento da produção de energia à base de biomassas que não concorram com a produção de alimentos, com vistas à sustentabilidade da aviação brasileira.

O objetivo do Programa é desenvolver a tecnologia limpa na produção de biocombustível e a inserção no Programa dependerá: (i) da compatibilidade do bioquerosene com as tecnologias de propulsão atuais; e (ii) do não comprometimento da segurança no sistema da aviação. O Programa Nacional do Bioquerosene deverá abranger o desenvolvimento de tecnologia para mistura, em proporções adequadas, do bioquerosene com o querosene de aviação de origem fóssil, bem como o desenvolvimento de tecnologia que garanta a substituição total do querosene de aviação de origem fóssil.

A pesquisa, a produção, a comercialização e o uso energético do bioquerosene produzido a partir do emprego de biomassas serão fomentados mediante a destinação de recursos de agências e bancos de

fomento federais, em projetos especiais; e pelos incentivos fiscais concedidos pelo Governo Federal.

Por fim, o projeto determina que serão aplicadas ao Programa as disposições da Lei nº 9.478, de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo.

O Senador Eduardo Braga, autor da proposição, esclarece que para além de incentivar a aviação brasileira a dar sua parcela de contribuição à sustentabilidade ambiental, o projeto de lei tem como escopo possibilitar a expansão da aviação regional e reduzir o valor das passagens aéreas, principalmente nos trechos que ligam as cidades do interior da Amazônia, tornando viável a interiorização do transporte aéreo no Brasil.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva das comissões (art. 24, II, RICD) e tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD). Foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Minas e Energia, que a aprovou, sem emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Simão Sessim.

Encerrado o prazo de cinco sessões neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a c/c art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 9.321, de 2017.

A proposição, iniciada no Senado Federal, chega na Câmara dos Deputados para revisão, conforme determina o art. 65 da Constituição Federal. Trata de matéria relacionada à energia, sendo, portanto, a União

competente para sobre ela disciplinar nos termos do estabelecido pelo art. 22, IV, da Constituição Federal. Ao Congresso Nacional, com fulcro no art. 48 da Lei Maior, cabe dispor, com a sanção do Presidente da República, sobre as matérias de competência da União. A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se observa que a matéria seja de competência privativa de determinado Poder (art. 61, CF). Além disso, o projeto de lei se mostra o instrumento normativo adequado a disciplinar a norma proposta.

Nesse sentido, estão obedecidos os requisitos constitucionais formais referentes à competência legislativa, às atribuições do Congresso Nacional, à iniciativa legislativa e à adequação da norma.

Superado o exame dos requisitos formais, observa-se, outrossim, que o projeto igualmente está em consonância com as demais normas constitucionais de cunho material, demonstrando ser jurídico, na medida em que elaborado dentro da sistemática jurídico constitucional do País, obedecendo as regras e princípios do Direito Pátrio.

Quanto à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito. O projeto de lei em exame foi redigido e elaborado em conformidade com as regras da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre as normas de elaboração das leis.

Isto posto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 9.321, de 2017.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

GURGEL  
Deputado Federal  
PSL/RJ